

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o Governo da Provincia a emprestar á Camara municipal de Campinas a quantia de dous mil contos de réis, com destino exclusivo ao abastecimento d'agua e serviço de exgottos da cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 195

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica o Presidente da Provincia auctorizado a rever os contractos com a Companhia Cantareira e Exgottos, e entrar com ella em accôrdo para o fim de modificá-los no sentido exclusivo das seguintes disposições :

1. De ficar a Companhia obrigada a estender desde logo a sua rede de exgottos dentro da área que fôr determinada, de accôrdo com a Camara municipal ;
2. De reduzir a mesma Companhia de 9 % a 5 % a renda obrigatoria para o serviço de exgottos fóra dessa área ;
3. De collocar á sua custa um aparelho aperfeiçoado e respectivo encannamento numa das bacias de exgottos de cada casa construida, ou que se vier a construir no dominio do privilegio, com capacidade para despejar automaticamente 150 litros d'agua diariamente afim de lavar a bacia e respectivo exgotto, devendo a agua igualmente ser fornecida pela Companhia ;
4. De ser o preço d'agua para as bacias de exgotto de $\frac{1}{2}$ real por litro, no maximo, e de não poder a Companhia cobrar pela agua do consumo por penna de 250 litros diarios, ou por meio de relogio, mais do que os preços que actualmente cobra ;
5. De manter á sua custa a Companhia os aparelhos e respectivo encannamento em perfeito estado de conservação, e de renovar-os tambem á sua custa, quando não funcționarem regularmente ou ficarem estragados ;

6. De estabelecer a Companhia nos logares indicados pela Camara municipal desde já, os chafarizes que está obrigada a fornecer pelos anteriores contractos, e de estabelecer mais seis, de 20 em 20 annos, a contar da data desta lei. Estes chafarizes, terão a capacidade dos actuaes e o modelo que fôr mais economico.

Art. 2. Em compensação poderá o Presidente da Provincia:

1. Emprestar á Companhia, em apolices ao par, a juro de 6 % ao anno, resgataveis em prazo que não exceda de quarenta annos, até a quantia de 1.500:000\$000 (mil e quinhentos contos de réis) ;

2. Pagar os cento e cincoenta litros d'agua destinados a lavagem das bacias de exgotto, na fórmula do n. 4 do art. 1.

3. Elevar o prazo do privilegio da Companhia para agua e exgottos a setenta annos, contados do contracto auctorizado pela presente lei.

Art. 3. As casas que tiverem ou preferirem um outro systema de lavagem para as bacias de exgotto, não serão obrigadas a receber o apparelho a que se refere o n. 3 do art. 1, si esse systema fôr considerado sufficiente para garantir a hygiene, a juizo do governo.

§ 1. Estas casas não ficam dispensadas de pagar o acrescimo do imposto predial, mas a Companhia descontará mensalmente na agua do consumo ordinario os cento e cincoenta litros a que refere-se o n. 3 do art. 1.

§ 2. A dispensa do apparelho por parte do proprietario não dispensa a Companhia de collocal-o, quando exigido em outra occasião.

Art. 4. Para occorrer ás despesas creadas pela presente lei, fica o imposto sobre o valor locativo dos predios da capital, servidos de exgottos, augmentado em mais 3 %.

Art. 5. Para pagamento dos juros e amortisação do emprestimo que a Provincia fizer á Companhia, nos termos do art. 2 n. 1, o Thesouro deduzirá a quantia precisa dos pagamentos semestraes a que tiver direito a mesma Companhia, por efeito dos contractos.

Art. 6. Si a Provincia por qualquer circumstancia não puder pagar-se do emprestimo que fizer á Companhia, pela fórmula estabelecida no artigo antecedente poderá o governo dispensar esse pagamento, e neste caso o preço dos cento e cincoenta litros d'agua, suppridos ás bacias de exgottos, ficará reduzido a setecentos réis por mez.

Art. 7. Poderá o Governo, quando fôr conveniente ao interesse publico, encampar o serviço d'agua e exgottos da capital, devendo o preço do material ser fixado por meio de arbitros. A encampação será pelo Governo submettida á approvação da Assembléa Provincial.

Art. 8. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Carta de lei pela qual Vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancconar, auctorisando o Presidente da Provincia a rever os contractos com a Companhia Cantareira e Exgottos, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 196

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara municipal de Lorena, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Fica creado o logar de fiscal da freguezia do Piquete, municipio de Lorena, com a gratificação annual de 480\$000, devendo, com a mesma retribuição, exercer as funções de administrador do cemiterio daquella freguezia, para o qual terá vigor o regulamento do cemiterio da cidade de Lorena, no que tiver applicação.

Art. 2. O referido fiscal se guiará, no exercicio de seu cargo, pelo Codigo de Posturas da cidade de Lorena, na parte referente a este emprego.

Art. 3. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palæio do Governo da Provincia de São Paulo, aos seis dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

